



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.05.1997
COM(97) 190 final

95/0167 (SYN)

**PROPOSTA REEXAMINADA
DE REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**

**RUBRICA ORÇAMENTAL B7-6210 RELATIVA À COOPERAÇÃO NORTE/SUL
EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA AS DROGAS E A TOXICOMANIA**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto
na alínea d), do artigo 189°-C do tratado CE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 189º C, a Comissão aceita algumas das alterações (a seguir mencionadas) da posição comum do Conselho que foram votadas pelo Parlamento Europeu, em segunda leitura, em 13 de Março de 1997.

Alteração 1

“Considerando que uma das condições prévias mais importantes para a luta contra o problema da droga consiste na redução radical da pobreza no Sul e numa alternativa legal das populações ao cultivo de produtos ilegais”;

A Comissão considera que os programas de desenvolvimento alternativo terão maiores probabilidades de êxito se as economias dos países com problemas de cultivo ilícito de drogas forem diversificadas e se a pobreza for efectivamente reduzida na medida em que uma das principais razões que impelem os pequenos agricultores independentes para a produção da coca ou do ópio é o facto de não terem outras alternativas de rendimento.

Alteração 2

Suprimir: “Considerando que foi incluído no presente regulamento, para o período 1998-2000, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sem que isso prejudique as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado”,

A Comissão considera que o montante a afectar à rubrica orçamental é da exclusiva competência da autoridade orçamental.

Alteração 3:

“A Comunidade Europeia procurará utilizar a sua influência junto dosadores e das instituições financeiras internacionais (FMI, Banco Mundial, etc.) a fim de evitar contradições entre as respectivas políticas e os objectivos das políticas nacionais de controlo da droga.” Esta alteração subentende a necessidade de assegurar que as políticas das instituições de Bretton Woods sejam compatíveis e não contrariem os objectivos da luta contra as drogas. Dado que, regra geral, a Comissão não tem o estatuto de membro das referidas instituições financeiras internacionais, afigura-se mais correcto fazer referência à CE (Comunidade Europeia).

Alteração 4:

“Serão definidos critérios para avaliar o progresso de cada uma das iniciativas apoiadas pela Comunidade. Estes critérios, que serão reciprocamente aceitáveis para a Comunidade e para os governos ou organizações parceiros, serão elaborados no âmbito de um processo de diálogo antes de se dar início à assistência financeira da Comunidade”

A Comissão rejeita esta alteração dado que entende que deve manter critérios próprios de avaliação da execução dos programas que beneficiaram do seu financiamento.

Alteração 5:

“Promoção de projectos-piloto de desenvolvimento alternativo, incluindo projectos que tenham em vista a produção alternativa que possa beneficiar de preferências comerciais, nomeadamente em benefício dos pequenos produtores independentes de matérias-primas para drogas ilícitas. Estes projectos-piloto de desenvolvimento alternativo ficarão sujeitos às mesmas exigências de outros projectos comunitários de desenvolvimento (em termos de estudos de viabilidade e de participação das populações locais e de grupos-alvo na identificação, planeamento e execução de acções) e serão concebidos como um processo para combater e erradicar, a prazo, a produção de drogas ilícitas através da aplicação simultânea de medidas adequadas de desenvolvimento rural no contexto de um crescimento económico nacional sustentável. Estes projectos deverão incluir medidas económicas e sociais que tenham em consideração os factores que contribuem para a produção ilícita, bem como medidas que permitam uma melhor utilização das preferências comerciais. Neste contexto, verificar-se-á sistematicamente de que forma outros instrumentos financeiros da Comunidade (por exemplo ALA e Fundo Europeu de Desenvolvimento) poderão ser utilizados de modo reforçado para projectos de desenvolvimento alternativo.”

Os programas de desenvolvimento alternativo beneficiam do regime especial SPG concedido a alguns países da América Latina. O SPG contribui para o objectivo global de substituição de actividades ilícitas por actividades legais, quer no sector industrial quer no sector agrícola

Tendo em conta o facto de que a dotação desta rubrica orçamental é reduzida, afigura-se útil mencionar outras fontes de financiamento de projectos de desenvolvimento alternativo em maior escala, por exemplo, as rubricas orçamentais relativas à cooperação técnica.

Alteração 6:

Substituir “Deverá ser dada “ por “Será concedida especial atenção:

⇒ às acções de luta contra a produção e o comércio de heroína, de cocaína e de drogas sintéticas perigosas;

⇒ à participação das populações locais e dos grupos-alvo na identificação, planeamento e execução das acções; será especialmente tida em conta a posição-chave das mulheres assim como as repercussões sociais e ambientais das acções;

⇒ ao apoio às populações que tenham decidido abandonar a produção de drogas e de precursores, ajudando-as a desenvolver actividades alternativas;

⇒ à luta contra o branqueamento de capitais.

O aumento súbito do consumo de drogas sintéticas e o branqueamento de capitais são questões que devem ser objecto de especial atenção. Afigura-se muito importante associar a população directamente envolvida na produção ilícita de drogas à definição e execução de projectos de desenvolvimento alternativo.

Alteração 7:

“A Comunidade apenas apoiará projectos no âmbito dos quais seja garantido o respeito dos direitos do Homem.”

A Comissão considera fundamental que, em cada programa financiado, a dimensão dos direitos do Homem seja tida na devida consideração.

Alteração 8

“Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas nos artigos 3º e 4º incluem, designadamente, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas. Devem também incluir estudos preliminares e avaliações, bem como auditorias, cujos custos não podem exceder 10% das dotações inscritas nesta rubrica pela autoridade orçamental em cada exercício.

No caso da avaliação exaustiva que se deve efectuar ao fim de três anos, os custos podem, a título excepcional, ascender a 20%.”

Desde 1987, apenas uma percentagem reduzida da rubrica orçamental foi atribuída a seminários, estudos de viabilidade e avaliação de programas. As disposições do artigo 12º tornam necessário disponibilizar verbas para a avaliação externa dos programas e projectos futuros, mantendo simultaneamente a função inicial da rubrica orçamental que consiste no financiamento de programas. O limite máximo de 20% parece um bom compromisso neste caso.

Alteração 9:

“Procurar -se-ão possibilidades de co-financiamento, em especial com os Estados-membros, com países terceiros ou com organizações multilaterais, regionais ou outras.

Esta alteração é pertinente na medida em que aumenta a variedade de financiadores dos programas financiados pela CE.

Alteração 10:

“A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado, e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão tomará todas as medidas de coordenação necessárias tendo em conta a importância do princípio de boa gestão e evitando despesas excessivas para fins administrativos, nomeadamente:”

Esta alteração enuncia o princípio da boa gestão dos programas.

Alteração 11:

“Serão envidados todos os esforços para assegurar plenamente a avaliação, o controlo e a justificação das ajudas.”

Esta alteração enuncia o princípio da boa gestão dos programas.

Alteração 12:

Suprimir “ O montante de referência financeira para a execução do presente programa para o período de 1988-2000 é de 30 milhões de ecus”.

A Comissão considera que esta matéria é da exclusiva competência da autoridade orçamental.

Alteração 13:

Suprimir: “A avaliação dos projectos e programas terá em conta os seguintes factores:

- ⇒ a eficácia e viabilidade das acções,
- ⇒ os aspectos culturais, sociais e de igualdade de oportunidades entre os sexos e o ambiente,
- ⇒ o desenvolvimento institucional necessário à consecução dos objectivos da acção,
- ⇒ a experiência adquirida com acções do mesmo género.”

A Comissão reserva-se uma margem de manobra para definir, relativamente a cada programa e dependendo das respectivas características específicas, os critérios de avaliação pertinentes.

Alteração 14

Suprimir: "Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão."

A Comissão considera que o debate geral sobre as orientações de aplicação da rubrica orçamental no início de cada ano e as informações prestadas pela Comissão no âmbito do Comité PVD_ALA e contidas no relatório anual sobre a execução da rubrica orçamental satisfazem plenamente o princípio de transparência.

Alteração 15:

Suprimir "e" do Estado beneficiário e substituir por ",". Aditar "pode ser alargada a" em vez de "e".

Esta alteração estava incluída na proposta alterada da Comissão (de 06.09.1996)

Alteração 16:

Substituir a segunda frase por "Serão autorizadas exceções , com o acordo prévio do serviço competente, particularmente em situações em que, de outra forma, os parceiros seriam obrigados a suportar custos adicionais ou excessivos."

Esta alteração estava incluída na proposta alterada da Comissão (de 06.09.1996)

Alteração 17:

Suprimir: "Será prestada especial atenção aos seguintes aspectos:

⇒ relação custo-eficácia e impacto sustentável na concepção de projectos;

⇒ definição clara e controlo dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos."

Os princípios de boa gestão estão já enunciados nas alterações 10 e 11 do PE que foram aceites pela Comissão. Não se afigura pois necessária esta declaração adicional nesse sentido.

Alteração 18:

Substituir: " pelo comité geograficamente competente em matéria de desenvolvimento" por "A Comissão será assistida por um Comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão, a saber, consoante o país ou a região que beneficia das medidas:

- ⇒ o Comité FED, instituído pelo artigo 21º do Acordo Interno nº 91/401/CEE relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção de Lomé, adoptado em 16 de Julho de 1990 pelos representantes dos Estados-membros reunidos em Conselho, no caso dos países da África, Caraíbas e Pacífico;
- ⇒ o Comité MED, instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, no caso dos países do Mediterrâneo;
- ⇒ o Comité ALA, instituído pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, no caso dos países da América Latina e da Ásia.”

Esta alteração retoma a proposta inicial da Comissão de 30 de Junho de 1995.

Alteração 19:

A seguir a “em função da urgência da questão” substituir por “O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, **se necessário por votação.**”

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Esta alteração retoma a proposta inicial da Comissão no que respeita à comitologia (de 30 de Junho de 1995).

Alteração 20:

Aditar :” A reunião conjunta dos comités emitirá um parecer sobre as orientações gerais.”

Esta alteração retoma a proposta inicial da Comissão (de 30 de Junho de 1995).

Alteração 21:

Substituir “Após” por “Antes de 1 de Setembro de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual contendo a lista dos parceiros das acções co-financiadas e a percentagem de co-financiamento, o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação estatística da aplicação do presente regulamento no decurso do exercício. O relatório conterá nomeadamente informações respeitantes aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.”

A Comissão não pode aceitar esta alteração dado que, em Setembro, o total do montante da rubrica orçamental não estará ainda desembolsado. Por conseguinte,

as informações a prestar anualmente pela Comissão nessa data não seriam exactas.

Alteração 22:

Suprimir “A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir as directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao Comité referido no artigo 10º um resumo das avaliações realizadas, que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.”

As alterações 10 e 11 do PE abrangem esta matéria. Por conseguinte, a Comissão aprova a alteração 22 do PE.

Alteração 23

Suprimir “ou de revogação deste”.

A comissão partilha a opinião do PE de que um regulamento cuja adopção se tenha prolongado por um período de dois anos deve ser examinado três anos após a sua entrada em vigor tendo em vista a sua alteração, se tal for indispensável, mas nunca a sua revogação.

**PROPOSTA REEXAMINADA
DE REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**

**RUBRICA ORÇAMENTAL B7-6210 RELATIVA À COOPERAÇÃO NORTE/SUL
EM MATÉRIA DE LUTA CONTRA AS DROGAS E A TOXICOMANIA**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado,

Considerando que as repercussões de uma economia baseada na produção de estupefacientes - ou que dela obtenha rendimentos consideráveis - sobre as estruturas de uma sociedade em desenvolvimento comprometem a inserção harmoniosa do país em causa na economia mundial;

Considerando que a desarticulação das estruturas sociais resultante do consumo de drogas e da indústria conexas nos países em desenvolvimento prejudica o desenvolvimento social sustentável e a realização dos objectivos da política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento, tal como definidos no artigo 130ºU do Tratado;

Considerando que uma das condições prévias mais importantes para a luta contra o problema da droga consiste na redução radical da pobreza no Sul e numa alternativa legal das populações ao cultivo de produtos ilegais;

Considerando que deve ser dado aos países em desenvolvimento que o solicitem um apoio institucional que lhes permita combater o problema da droga de forma mais eficaz;

Considerando que, na sua comunicação de 23 de Junho de 1994, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho as suas orientações para um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (1995-1999), incluindo medidas no plano internacional;

Considerando que, no seu parecer sobre a referida comunicação, adoptado em 15 de Junho de 1995, o Parlamento Europeu se pronunciou sobre estas orientações;

Considerando que a Quarta Convenção ACP-CE e os acordos de cooperação, de associação ou de parceria celebrados pela Comunidade com países em desenvolvimento contêm cláusulas relativas à cooperação na luta contra o abuso e o tráfico ilícito de drogas, à vigilância do comércio de precursores, produtos químicos e substâncias psicotrópicas, bem como ao intercâmbio de informações pertinentes, incluindo medidas em matéria de branqueamento de capitais; que existe uma relação entre a luta contra as drogas e a toxicomania e os objectivos da cooperação entre a Comunidade e os seus parceiros em desenvolvimento;

Considerando que a estratégia da comunidade internacional no sentido de fazer inflectir o abuso e o tráfico ilícito de drogas se baseia na adesão universal à Convenção Única de 1961 sobre os estupefacientes, a esta convenção tal como alterada pelo Protocolo de 1972, à Convenção de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas e à Convenção de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, e na sua aplicação sistemática tanto no plano nacional como internacional;

Considerando que a Comunidade Europeia é parte na Convenção de 1988, em especial por força do seu artigo 12º, e que, com base nas recomendações do grupo de acção sobre os produtos químicos (GATF), criado pelo «G-7» e pelo Presidente da Comissão Europeia em 1989, adoptou legislação comunitária sobre o controlo do comércio de precursores, cuja eficácia global seria aumentada mediante a adopção de um enquadramento jurídico e de mecanismos adequados noutras regiões do mundo;

Considerando que um combate eficaz à droga deve também incluir medidas contra o branqueamento dos capitais provenientes do comércio de drogas, tais como a adopção de um quadro jurídico adequado e de mecanismos apropriados nos países em causa;

Considerando que as medidas de execução do presente regulamento devem ter na devida conta o respeito pelos direitos humanos;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade Europeia subscreveram a declaração política e o programa global de acção adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua 17ª sessão especial;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento e tendo em conta os efeitos nocivos da produção, comércio e consumo de drogas sobre os esforços de desenvolvimento, a Comunidade Europeia realizará acções de cooperação em matéria de luta contra as drogas e a toxicomania nos países em desenvolvimento, dando prioridade aos países em que se verifique uma vontade política manifesta, ao mais alto nível, de solucionar os seus problemas nesta matéria. Considera-se que a ratificação da Convenção Única de 1961, da sua alteração pelo Protocolo de 1972, da Convenção de 1971 e da Convenção de 1988, nomeadamente, constituiria um sinal dessa vontade política. O empenhamento dos países em desenvolvimento deverá concretizar-se designadamente através da aplicação de legislação nacional contra o branqueamento de capitais provenientes de drogas ilícitas.

Artigo 2º

A assistência prestada ao abrigo do presente regulamento completa e reforça a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 3º

A pedido de um país terceiro, a Comunidade concederá um apoio prioritário à preparação de um plano-director nacional de controlo dos estupefacientes, em estreita consulta com o Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga (PNUCID). Estes planos, ao identificar não só os objectivos, estratégias e prioridades da luta contra as drogas, mas também as necessidades em termos de todo o tipo de recursos, incluindo os recursos financeiros, fornecerão uma abordagem integrada, pluridisciplinar e multissectorial que favorecerá a eficácia dos programas de controlo nacional da droga e da assistência internacional.

A prevenção da toxicomania e a redução da procura devem ser objecto de uma política consequente que integre não só a educação como uma informação objectiva, destinada prioritariamente aos jovens, sobre as consequências da toxicomania. A cooperação comunitária estabelecer-se-á num clima de diálogo tendo em conta as diferenças culturais reais que influem na percepção dos problemas associados à droga. Este diálogo é fundamental para garantir a viabilidade social e política das estratégias de luta contra as drogas.

A Comunidade Europeia procurará utilizar a sua influência junto dos dadores e das instituições financeiras internacionais (FMI, Banco Mundial, etc.) a fim de evitar contradições entre as respectivas políticas e os objectivos das políticas nacionais de controlo da droga.

Artigo 4º

De preferência no quadro estratégico fixado pelos planos nacionais, a Comunidade concederá igualmente o seu apoio a acções específicas, tendo em conta a necessidade de estas deverem ter um impacto efectivo (eficaz e tangível, num prazo previamente fixado), nos seguintes domínios:

- desenvolvimento da capacidade institucional, nomeadamente em termos de aplicação de:
 - planos-directores nacionais de controlo dos estupefacientes, por parte dos países em desenvolvimento,
 - acordos entre a Comunidade e determinados países em desenvolvimento, em especial no domínio da luta contra o desvio dos precursores químicos e o branqueamento de capitais;
- redução da procura, nomeadamente através da análise do fenómeno local, da criação de mecanismos de controlo do comércio e do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, do tratamento e reinserção dos toxicodependentes, bem como da redução dos riscos. Estas acções devem inscrever-se nas políticas seguidas nos domínios da saúde, da educação, do desenvolvimento, da luta contra a pobreza e a exclusão económica e social;
- promoção de projectos-piloto de desenvolvimento alternativo , incluindo projectos que tenham em vista a produção alternativa que possa beneficiar de preferências comerciais, nomeadamente em benefício dos pequenos produtores independentes de matérias-primas para drogas ilícitas. Estes projectos-piloto de desenvolvimento alternativo ficarão sujeitos às mesmas exigências de outros projectos

comunitários de desenvolvimento (em termos de estudos de viabilidade e de participação das populações locais e de grupos-alvo na identificação, planeamento e execução de acções) e serão concebidos como um processo para combater e erradicar, a prazo, a produção de drogas ilícitas através da aplicação simultânea de medidas adequadas de desenvolvimento rural no contexto de um crescimento económico nacional sustentável. Estes projectos deverão incluir medidas económicas e sociais que tenham em consideração os factores que contribuem para a produção ilícita, bem como medidas que permitam uma melhor utilização das preferências comerciais. Neste contexto, verificar-se-á sistematicamente de que forma outros instrumentos financeiros da Comunidade (por exemplo ALA e Fundo Europeu de Desenvolvimento) poderão ser utilizados de modo reforçado para projectos de desenvolvimento alternativo.

Financiamento de estudos, seminários e colóquios que proporcionem a troca de experiências nos domínios acima referidos.

Será concedida especial atenção:

⇒ às acções de luta contra a produção e o comércio de heroína, de cocaína e de drogas sintéticas perigosas;

⇒ à participação das populações locais e dos grupos-alvo na identificação, planeamento e execução das acções; será especialmente tida em conta a posição-chave das mulheres assim como as repercussões sociais e ambientais das acções;

⇒ ao apoio às populações que tenham decidido abandonar a produção de drogas e de precursores, ajudando-as a desenvolver actividades alternativas;

⇒ à luta contra o branqueamento de capitais.

A Comunidade apenas apoiará projectos no âmbito dos quais seja garantido o respeito dos direitos do Homem.

Artigo 5º

Podem obter apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento os seguintes parceiros da cooperação: organizações regionais e internacionais e, em especial, o PNUCID, organizações governamentais estabelecidas localmente ou num Estado-membro, departamentos e órgãos estatais de carácter nacional, provincial ou local, organizações estabelecidas em comunidades locais, institutos e operadores públicos ou privados.

Artigo 6º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas nos artigos 3º e 4º incluem, designadamente, estudos, assistência técnica, acções de formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo. Devem também incluir estudos preliminares e avaliações, bem como auditorias, cujos custos não podem exceder 10% das dotações inscritas nesta rubrica pela autoridade orçamental em cada exercício.

No caso da avaliação exaustiva que se deve efectuar ao fim de três anos, os custos podem, a título excepcional, ascender a 20%.

2. O financiamento comunitário pode cobrir tanto despesas de investimento, com exclusão da aquisição de bens imóveis, como despesas de funcionamento, em divisas ou em moeda local, de acordo com as necessidades de execução das acções. No entanto, com excepção dos programas de formação, as despesas de funcionamento só podem em geral ser cobertas durante a fase de lançamento e de modo decrescente.

3. Procurar-se-á obter uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 5º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Procurar-se-á obter uma contribuição financeira da parte dos parceiros locais, em especial no que respeita às despesas de funcionamento, sobretudo no caso de projectos destinados a lançar uma actividade de carácter permanente, a fim de garantir a sua viabilidade uma vez terminado o financiamento comunitário.

5. Procurar -se-ão possibilidades de co-financiamento, em especial com os Estados-membros, com países terceiros ou com organizações multilaterais, regionais ou outras.

6. A Comissão deverá providenciar para que seja realçado o carácter comunitário da ajuda concedida ao abrigo do presente regulamento.

7. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado, e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão tomará todas as medidas de coordenação necessárias tendo em conta a importância do princípio de boa gestão e evitando despesas excessivas para fins administrativos, nomeadamente:

a) Um sistema de intercâmbio e de análise sistemáticos de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto, quer pela Comunidade, quer pelos Estados-membros;

b) Uma coordenação no local de execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

8. A fim de obter o maior impacto possível a nível mundial e nacional, a Comissão, em articulação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os integrados no sistema das Nações Unidas, mais especificamente o PNUCID.

Artigo 7º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Serão envidados todos os esforços para assegurar plenamente a avaliação, o controlo e a justificação das ajudas.

Artigo 8º

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 9º

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento, de acordo com os processos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda 2 milhões de ecus por acção, bem como qualquer alteração destas acções que implique um custos superiores a 20 % do montante inicialmente acordado para a acção em questão, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 10º.

3. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 10º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20 % da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

4. Todos os acordos ou contratos de financiamento celebrados a título do presente regulamento preverão, nomeadamente, a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos no local, de acordo com as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

5. Sempre que as acções se traduzam em acordos de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, estes deverão prever que o pagamento de impostos, direitos e quaisquer outros encargos não será financiado pela Comunidade.

6. A participação nos concursos e contratos está aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e dos Estados beneficiários e pode ser alargada a outros países em desenvolvimento.

7. Os fornecimentos deverão ser originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Serão autorizadas excepções, com o acordo prévio do serviço competente, particularmente em situações em que, de outra forma, os parceiros seriam obrigados a suportar custos adicionais ou excessivos.

Artigo 10º

1. A Comissão será assistida por um Comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão, a saber, consoante o país ou a região que beneficia das medidas:

⇒ o Comité FED, instituído pelo artigo 21º do Acordo Interno nº 91/401/CEE relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção de Lomé, adoptado em 16 de Julho de 1990 pelos representantes dos Estados-membros reunidos em Conselho, no caso dos países da África, Caraíbas e Pacífico;

⇒ o Comité MFID, instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, no caso dos países do Mediterrâneo;

⇒ o Comité ALA, instituído pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, no caso dos países da América Latina e da Ásia.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário por votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conte da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

3. Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no nº 1. A reunião conjunta dos comités emitirá um parecer sobre as orientações gerais.

Artigo 11º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual contendo o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento no decurso do exercício. O resumo conterá nomeadamente informações respeitantes aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução. O relatório incluirá igualmente um resumo das avaliações externas efectuadas, se for caso disso, relativamente a acções específicas.

Artigo 12º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2. Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, propostas de alteração.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(97) 190 final

DOCUMENTOS

PT

05 11 01

N.º de catálogo : CB-CO-97-180-PT-C

ISBN 92-78-19084-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo